



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/22054.15650-09

EMENDA N° , DE 2022

(MP nº 1.116, de 2022)

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429

.....
‘§ 5º

VIII- sejam adolescentes ou jovens de comunidades indígenas ou quilombolas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP em destaque visa instituir o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas que tem por finalidade a modernização das regras de aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo mecanismos que possibilitem o aumento de vagas nos estabelecimentos, aumentar a empregabilidade de jovens e aumentar a efetividade da inclusão de adolescentes e jovens vulneráveis no mundo do trabalho.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/22054.15680-09

escolar das comunidades indígenas e quilombolas. As referidas comunidades ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação a serviços que garantem o mínimo existencial, verbi gratia, os serviços de saúde prestados.

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de garantir segurança jurídica para as comunidades supramencionadas, assegurando no ordenamento jurídico que para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes adolescentes ou jovens de comunidades indígenas ou quilombolas.

Importante salientar, que a MP já garante a regra supramencionada para adolescentes ou jovens egressos do sistema socioeducativo; que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; em cumprimento de pena no sistema prisional; integrem famílias que recebam benefícios financeiros dos programas Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte; egressos do trabalho infantil; ou sejam pessoas com deficiência.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS